



CÂMARA DOS DEPUTADOS

UNUS
18/8/16

EMP 306

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257/2016

EMENDA AO PROJETO N° 257/2016

(Do Sr. Deputado EXPEDIDO NETTO E OUTROS)

Altera o artigo 14 do Projeto de Lei Complementar nº 257/2016, que altera o Artigo 6º da Lei Complementar nº 101/2000, e propõe a inclusão do artigo 6º-B, alterando a redação do seu parágrafo único.

A redação do artigo 14, do Projeto de Lei Complementar nº 257/2016, que inclui artigo 6º-B e parágrafo único a Lei Complementar nº 101/2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 (...)

"Art. 6º-B (...)

Parágrafo único. É vedada a transferência de recursos financeiros oriundos de repasses a fundos, que não tenham sido previstos na Lei Orçamentária Anual – LOA".

JUSTIFICAÇÃO

A legislação que trata de "fundos" é bastante extensa, abrangendo diversas espécies deles, tanto no setor público quanto na iniciativa privada.

Entre as espécies mais conhecidas:

- Os fundos societários, constituídos segundo as regras do Decreto Federal nº 3.000, de 26/03/1999, que "Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza" – REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA – RIR/99;





- Os fundos trabalhistas e previdenciários;
- Os fundos de natureza tributária;
- Os fundos de incentivos fiscais;
- Os fundos de investimentos em ações e outros ativos, os imobiliários e os de renda fixa e de renda variável, regulados pelo Conselho Monetário Nacional e administrados pela Comissão de Valores Mobiliários;
- Os fundos financeiros, geridos pelo Tesouro Nacional;
- Os fundos especiais de natureza contábil e financeira, sem personalidade jurídica, regidos pela Lei Complementar nº 62, de 28/12/1989, pelos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/64 e pelo Inciso I do Artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Sem contar os fundos instituídos pelos Estados Federados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios, e respectivos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunais de Contas e Defensorias Públicas, somente no âmbito da UNIÃO existem, pelo menos, os seguintes:

- Fundo de participação de Estados e do Distrito Federal - FPE;
- Fundo de participação de Municípios - FPM;
- Programa de Integração Social - PIS/ÁSEP;
- Fundo de Cobertura de Riscos do Seguro Rural;
- Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza FECEP;
- Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB;
- Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- Fundo de Assistência ao Trabalhador – FAT;
- Fundo de Investimento do Nordeste – FINOR;
- Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM;
- Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo – FUNDES;
- Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente;
- Fundo de Aposentadoria Programada Individual – FAPI;
- Fundo de Investimento Cultural e Artístico – FICART;
- Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS;
- Fundo de Garantia à Exportação – FGE;
- Fundo Soberano do Brasil – FSB;
- Fundo Constitucional do Centro-Oeste – FCO;
- Fundo Constitucional do Nordeste – FNE;
- Fundo Nacional de Saúde – FNS;
- Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;
- Fundo Nacional da Solidariedade – FNS;





Grande parte destes fundos é mantida com recursos privados, enquanto outros exclusivamente com recursos públicos, assim como os financiados com recursos mistos.

B – Nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº 4.320/64:

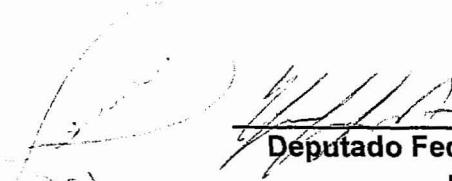
"Constitui fundo especial o produto das receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação."

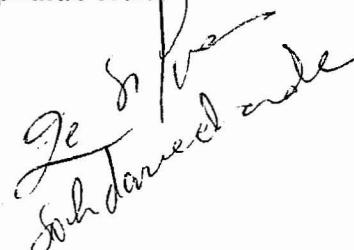
Além do cumprimento de obrigações previstas nas alíneas "a" e "b", Inciso I, artigo 159 da Constituição Federal (o FPE e o FPM), a maioria dos fundos tem por objetivo a prestação de serviço à comunidade em assunto sócio/ambientais e em ações de elevado interesse público, o que somente poderá ser viabilizado por intermédio de repasse e/ou transferência do Tesouro.

Via de consequência, tratar todos de forma “genérica” no Parágrafo único do artigo 6º - B da Lei Complementar Federal nº 101/2000, acompanhada de vedação de repasses e/ou de transferências de recursos públicos, pode impedir o cumprimento de obrigações previstas na Carta Magna Federal, conforme exemplificado acima, bem como inviabilizar a efetiva prestação de serviços à comunidade.

Por esta razão, a inclusão da expressão “***que não tenham sido previstos na Lei Orçamentária Anual – LOA***” no parágrafo único do artigo 6-B da Lei Complementar Federal nº 101/2000, no Projeto de Lei Complementar nº 257/2016 e/ou em seu eventual substitutivo, bem como a supressão da palavra “duodecimais” é inteiramente necessária como forma de garantir a impessoalidade, a efetividade (eficiência), a publicidade, a moralidade e a legalidade da despesa, visando dar maior transparência na gestão de recursos públicos.

Sala das sessões, 8 de ago de 2016


Deputado Federal Expedido Netto
PSD/RO


Gelson Carvalho

